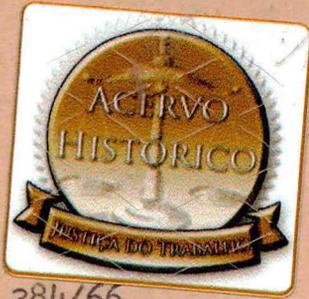


284/66

✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
D. J. C. de Belo Horizonte
CAIXA Nº 3 / 66
Entrada 28 / 3 / 66
Fólio 138 Nº 179
JUSTIÇA DO TRABALHO

CAIXA Nº 421
BELO HORIZONTE - MINAS
DE ARQUIVO

TRT-284/66

f. b. f. - nº 574/65

RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferido pela
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradoria

Em: 19-1-66

M. J. J. 3
Candido Gomes
de Freitas
Em 9-2-66
Julgado em
14-2-66

RECORRENTE: CIA. GOIANIA DE LATICINIOS S/A

(Adv.- Dr. José Sant'Anna)

RECORRIDO: ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA

(Adv.- Dr. Gonçalo Bezerra Lima)

Objeto: Taxa de Periculosidade

Jb-3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
HORIZONTE
13 JAN 1966
N.º 284
PROTOCOLO

Dist.

JCJ n.º 574/65

OBJETO — Taxa de Periculosidade,

AUDIÊNCIAS
9/11/65 às 13,45 h

V. P. 1

15.1.66

RECTE. — Antenor Gonçalves de Oliveira (recorrido)
(Dr. Gonçalo Bezerra Lima)

RECDO. — Cia Goiana de Laticínio S/A (Recorrente)
(Dr. José Sant'Anna)

Cr\$ 224.574

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de Setembro
do ano de 1965 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

José A. de Mesquita
Chefe da Secretaria

Gonçalo Bezerra Lima

9/11/65 ¹⁵²
às 13,45

RESIDENCIA
Rua 211 n.º 5 = Setor Leste
Fone 2-0162

ADVOGADO

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar
Sala 9 - Fone 6-2271

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 22/9	165
Fôlha 6	Nº. 574/65
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz Antenor Gonçalves de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, por seu advogado abaixo-assinado (M.J.), vem, mui respeitosamente perante V. Excia., oferecer ação reclusória contra "CIA GOIÂNIA DE LATICINIO S/A", estabelecida á rua 250, Esq. com 255, nesta Capital e o faz pelos seguintes fatos:

Que, o reclamante foi admitido pela reclamada em 9 | de janeiro de 1964, com a função de abastecedor de gasolina.

Que, o reclamante tem procurado receber da reclamada a taxa de periculosidade que tem se negado a pagar.

Que, diante do exposto, vem o reclamante, requerer a V. Excia., a notificação da reclamada, "CIA GOIÂNIA DE LATICINIO S/A", estabelecida á rua 250-Nova Vila, nesta Capital, para comparecer em audiência, a ser previamente designada, contestar, se quizer, sob pena de revelia, e afinal condenada no pagamento | das seguintes parcelas:

Taxa de periculosidade(9/1/64 a 28/2/64).....	Cr\$	8.835
" " " "(1/3/64 a 28/2/65).....	Cr\$	122.400
Taxa de periculosidade(1/3/65 a 30/8/65).....	Cr\$	93.312
Soma Total.....	Cr\$	224.547

(Duzentos e vinte quatro mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros)

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitido depoimento pessoal, testemunhas e etc.

N. Têrmos

P. Deferimento

Goiânia, 21 de setembro de 1965.

pp. *Gonçalo Bezerra Lima*

Pl 3
T 454

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, impresso e por mim(nós) assinado, nomeio(amos) meu (nosso) bastante procurador o Bel. Gonçalo Bezerra Lima, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, sob n.º 1.152 - Carteira 979, com os poderes da cláusula «ad-juditia» e as ressalvas do artigo 108 do Código de Processo Civil, e onde com esta se apresentar, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para requerer, promover e acompanhar em todos os seus termos e atos, o processo abaixo mencionado, podendo fazer declarações, descrições de bens, transigir, confessar, prestar compromissos, receber e dar quitação, promover recursos, propor quaisquer ações, defender nas que me(nos) forem propostas, em que tenha(amos) de figurar como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s), propor quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos meus (nossos) direitos ou interesses, para o que lhe confiro(erimos) amplos, gerais e ilimitados poderes, podendo, para tanto, assinar termos, contestar, requerer perícia, variar de ação, desistir, inclusive substabelecer no todo ou em parte em quem lhe convier, o que tudo darei(emos) por firme e valioso.

Para propor ação reclamationária contra a firma, "Cia. GOIANA DE LATICINIOS S.A., Rua 250 Esq/com 255, 2/8, nesta Capital. Podendo receber dinheiro, dar quitação, transigir, fazer acôrdo.

Goiânia, 10 de SETEMBRO de 1965.

Gonçalo Bezerra Lima

RIURIS CANDIDO DE OLIVEIRA
8º. TABELIONATO
Bel. João Cândido de Oliveira

Assinada a
em
Goiânia, 10 / 9 1965

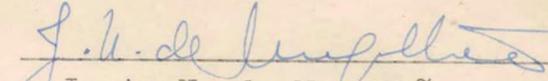
João Cândido de Oliveira
Escrivente



C E R T I D Ã O

Certifico que foi designado o dia 9 de novembro de 1965 às 13,45horas, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiania, 22 de setembro de 1965


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

[Faint, mirrored text from the reverse side of the page, including words like 'LATICÍNIOS S.A.', 'GOIÂNIA DE', and 'de receber']

[Faint mirrored text at the bottom of the page]

[Faint mirrored text at the bottom of the page]

164
RUP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. Cia. Goiana de Laticínios S/A
Rua 250 esq. e/ rua 255 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Antenor Gonçalves da Oliveira

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9 às 13,45 (treze horas e quarenta e cinco minutos) horas do dia 9 (nove) do mês de Novembro - 1965 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 22 de setembro de 19 65

J. H. de Souza
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 4 de Outubro de 1965
foi expedida a notificação da sentença de fls. 4
pelo registrado por nº 13.278 com "AR",
Goiânia, 4 de 10 de 65
J. H. de Souza
Chefe da Secretaria

Fes. 5
7/11/65

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 574/65

Aos nove dias do mês de novembro de 1965, às 13,45 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Taxa de Periculosidade e movida por ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA contra CIA. GOIANA DE LATICINIO S/A-reclamada.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Gonçalo Bezerra de Lima e a reclamada representada pelo seu advogado, digo contador, Rui Barbosa Fernandes.

Aberta a audiência, pela reclamada foi dito que a ação é improcedente por não ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de bomba de gasolina. Em alegações finais as partes reafirmaram seus pontos de vista, após recusada a primeira proposta de conciliação, a qual, renovada, também foi recusada.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio e, havendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Antenor Gonçalves de Oliveira, trabalhando em bomba de abastecimento de gasolina, pleiteia contra Companhia Goiana de Laticínios S/A o pagamento do adicional de periculosidade. A ré se defendeu, alegando ser indevida a vantagem à vista da função exercida pelo empregado. Não vingaram as propostas de acôrdo.

Tudo visto e examinado:

As divergências registradas na jurisprudência trabalhista a-cêrca do direito ao adicional questionado por parte dos empregados em postos de gasolina não prevalecem mais, em face da Súmula 212 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Aí se firmou o entendimento de que os mesmos fazem jús a essa vantagem, a qual, assim, não pode ser denegada pelas instâncias inferiores. Aliás, tem sido êsse o ponto de vista sempre adotado por esta Junta.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a ação procedente e condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$224.547 e custas, no valor de Cr\$4.816. Desta decisão o reclamante ficou ciente na própria audiência.

E, para constar, eu, *M. S. F.* Auxiliar Judiciário PJ-9 datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente

[Handwritten signature]

Paulo Fleury da Silva e Souza

12

601/65

17 Novembro

65

Ilmo. Sr.

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 9 de novembro de 1965, na reclamação contra vós apresentada por Antenor Gonçalves de Oliveira e cujo inteiro teor consta de cópia anexa, bem como de que, em caso de recurso, tereis que pagar o adicional de 20% sobre as custas, no valor de Cr\$ 960.

Saudações

J. N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Handwritten notes and signature in a rectangular box.

Ilmo. Sr.

Companhia Goiana de Laticínios S/A

Rua 250 esq. c/ rua 255

N E S T A

Certifico que em 23 de Novembro de 1965
foi expedida a notificação da sentença de fls. 6
registrado postal nº 13.411 com "AR",
Goiania, 23 de Novembro de 1965
J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

Fes. 7


Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. J. à conclusão
6-12-65
J. J. J. J.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Procurado	
Entrada	61.12.165
Fôlha	130 Nº. 692
JUSTIÇA DO TRABALHO	

COMPANHIA GOIANA DE LATICÍNIOS, S.A., firma estabelecida à Rua 250, ns. 2/8, esquina da Rua 255, nr. 2, bairro de Nova-Vila, desta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com fábrica de laticínios, por seu procurador abaixo assinado (m.j.),/ por não se conformar com a respeitável sentença exarada por essa Egrégia Junta no processo nr. 574/65 que deferiu o pedido de pagamento da taxa de periculosidade requerido por Antenor Gonçalves de Oliveira, brasileiro, casado, comerciário, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente e data vênha, recorrer da mencionada sentença para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos motivos que, a seguir, expõe:

O recurso tem o seu fundamento legal no art. 895, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que a sentença recorrida, em decidindo o mérito do pedido, é definitiva.

É oferecido dentro do prazo fixado no supracitado art.// 895, alínea "a", da Cons. das Leis do Trab., posto que a Recorrente só foi notificada da decisão recorrida no dia 26 de novembro último, conforme se vê do recibo do registrado postal nr. 31.411, que estará apenso aos autos, expedido pelo Departamento local dos Correios e Telégrafos.

Requer, portanto, se digne essa Egrégia Junta de determinar a juntada dêste aos autos respectivos, para os devidos fins, e se digne de receber o recurso, determinando, em consequência, seja notificado o interessado para oferecer as suas razões, dentro do prazo fixado pelo art. 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, após o que, por determinação dessa Egrégia Junta, sejam os

Fls. 8

--2--

autos remetidos à Superior Instância.

Nestes termos,

Pede deferimento.

RAZÕES DA RECORRENTE

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A respeitável decisão de primeira instância, proferida pela insigne Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em que pese a indiscutível autoridade de quem a prolatou, merece reforma da pelos motivos que se seguem:

Em data de 21 de setembro do corrente ano de 1.965, ANTE-NOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empregado da Recorrente, residente e domiciliado nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em petição dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia (fls. 2 dos autos), ofereceu ação reclamatória contra a Recorrente para haver dela o pagamento da taxa de periculosidade a que se julga com direito, no montante de Cr\$224.547 (Duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete cruzeiros).

Recebida a reclamatória pela Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, a Recorrente foi por ela notificada para estar presente na audiência respectiva, marcada para o dia 09 de novembro último, o que fez via de um seu preposto com pleno conhecimento do fato.

Nessa audiência a Recorrente se defendeu da pretensão do reclamante já referido, ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, alegando ser indevida a vantagem por êle reclamada.

Face ao princípio sustentado pela Recorrente, as propostas de acôrdo não lograram êxito.

Em consequência, pela decisão recorrida, foi condenada ao pagamento da importância pretendida pelo supracitado reclamante e custas do processo.

Sustentando, como sustenta, o seu ponto de vista sobre o assunto, a Recorrente continua entendendo que o empregado que trabalha em pòsto de gasolina na cidade, apenas enchendo tanques de carros (automóveis, caminhões, etc.), não tem direito ao adicional de periculosidade.

- Es. 9

- 3 -

E êsse seu ponto de vista está em perfeita harmonia com o estabelecido na Lei nr. 2.573, de 15 de agosto de 1.955, que instituiu o salário adicional para os trabalhadores que prestam serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade, em cujo art. 2º não considerou, para os efeitos da // mesma Lei, como expostos a riscos, conseqüentemente em condições de periculosidade, os serviços de operador de bombas de gasolina.

Tampouco o fêz o Decreto-Lei nr. 40.119, de 15 de outubro de 1.956, que regulamentou a percepção da remuneração adicional // prevista na sobredita Lei nr. 2.573.

E nem poderia ser de outro modo, vez que, por exigências legais, os postos de abastecimento de gasolina são dotados de toda a segurança, com tanques subterrâneos, dispositivos mecânicos / próprios fazendo com que a possível periculosidade desapareça, etc.

Estender, pois, aos serviços de bombas de gasolina, ou melhor, aos servidores de bombas de gasolina os benefícios da Lei / nr. 2.573, de 15/08/955, seria estabelecer uma vulnerabilidade desmedidamente relativa, posto que admitida somente para êles.

Ninguém ignora que as nossas cidades estão cheias de postos de gasolina, principal e muito especialmente nos seus setores mais centrais, como sejam os comerciais.

Nessas condições, a prevalecer o princípio de que aos servidores de bomba de gasolina é devido o adicional de periculosidade, tem-se forçosamente de se admitir a invulnerabilidade dos imóveis e seus ocupantes nas vizinhanças dos postos de abastecimento de veículos; dos transeuntes; dos que dêsses postos se servem, e até mesmo dos próprios imóveis onde se acham instalados tais postos, o que entendemos absurdo.

Por outro lado, estivessem os postos de gasolina que operam apenas abastecendo carros enquadrados no art. 2º da já citada Lei nr. 2.573, em hipótese alguma poderiam permitir as autoridades competentes a instalação e funcionamento dos mesmos dentro do perímetro das cidades.

E êsses entendimentos não são apenas da Recorrente.

Do mesmo modo entendeu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região quando decidiu: "Os servidores de bombas de gasolina não fazem jus ao adicional criado pela Lei nº 2.573 de 15 de agosto de 1.955, porque seu trabalho não corre risco protegido

Fei. 10

- 4 -

por êsse diploma e não se inclui nas hipóteses discriminadas taxativamente no mesmo. O trabalho dêesses empregados está ao abrigo de riscos e perigo de vida, pelo sistema de segurança que existe nos postos e nos tanques de gasolina dos veículos. Ac.TRT, la.Reg. /// (proc.1.428/59) D.O. 24/6/60."

"Operador de bomba de gasolina não tem direito ao adicional periculosidade. A Portaria nº 130, de 20/12/56, do Ministro / do Trabalho, não poderia incluir outras atividades que não se enquadrassem nos pressupostos da Lei nº 2.573, de 15/8/55. Sem prova de que o trabalho se faz em condições de periculosidade em contato permanente com inflamáveis, não se refere o adicional ainda que a êle se refira aquela Portaria que, no particular não tem // operância, pois o regulamento não pode dar mais que a Lei regulamentada dera. Ac.TRT, la.Reg. (Proc.607/59) D.J.-9/10/59."

Também o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho assim entendeu quando sentenciou: "Sòmente ao contato permanente com inflamáveis e em condições de periculosidade (grifamos) tem direito o trabalhador ao adicional previsto em lei. Ac.TST, 2a. Turma /// (Proc.RR - 617/60)- julgado em 19 de julho de 1960."

"Não tem direito ao adicional periculosidade o empregado que trabalha em posto de gasolina - D.O.G. -III- de 1/12/64 (emenda do TST)."

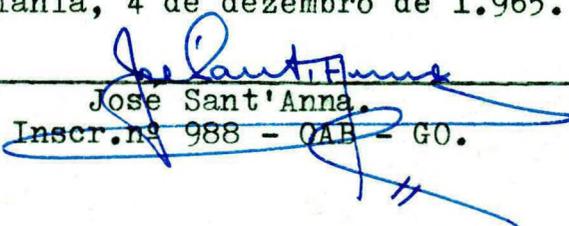
"Não é devido aos empregados em bombas de gasolina" - No mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de que seja o apêlo // provido parcialmente, para que excluído seja da condenação o adicional de periculosidade. É esta a jurisprudência vitoriosa constantemente no seio desta d.Turma e recentemente com reflexos constantes no Colendo Tribunal Pleno, que se tem harmonizado com o // pensamento exteriorizado de que não se aplica aos vendedores de / gasolina, empregados de bombas de abastecimento, o adicional de / periculosidade definido na Lei n. 2.573, de 15/8/55. Assim é conceituado na afirmação de que a esfera da zona de periculosidade / não seria só a de empregado despostos de abastecimento, atingindo igualmente aos que dêles se servem e à pessoas que estacionam eventualmente nas adjacências das bombas de gasolina. Argumento ainda de maior valia é a ausência de proibição por parte das autoridades federais, estaduais ou municipais de localização das bombas / de gasolina nos perímetros residenciais e até em próprios edifícios dos órgãos governamentais. Ac.TST, 2a.Turma (Proc.RR,5818/62) julgado em 27 de dezembro de 63, apenso, pág.1.111 - D.J.G."

"... E merece provida a revista da ré para se excluir o adicional-periculosidade da condenação. A Lei nº 2.573 de 15/8/55 só contempla os empregados dos serviços de abastecimento dos postos mas não os destes que abastecem veículos. E portaria não pode ir além das raias da lei. Delegação legislativa para que as autoridades administrativas faça isso é inadmissível. TST, 2a. Turma (Proc. RR, 1.290-63) - julgado em 10/10/63 - D.O.G. -III- de /// 14/8/64."

À vista do exposto, pede e espera a Recorrente que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região conheça do recurso e lhe dê provimento a fim de, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido de pagamento da taxa de periculosidade reclamada na inicial de fls.dos autos, eximindo-a dessa suposta / obrigação. Assim se fará

J U S T I Ç A

Goiânia, 4 de dezembro de 1.965.


José Sant'Anna.
Inscr. nº 988 - OAB - GO.

Fev. 12
[Handwritten signature]

P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de procuração mandado datilografar, COMPANHIA GOIANA DE LATICÍNIOS, S.A., estabelecida à Rua 250, esquina da Rua 255, números 2/5 e 2, bairro de Nova-Vila, desta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, neste ato representada pelo seu Diretor JOSÉ JOÃO DE MENDONÇA, abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante / procurador o senhor JOSÉ SANT'ANNA, brasileiro, casado, advogado com exercício na empresa da outorgante, residente e domiciliado nesta Capital, para o fim especial de defender os direitos dela outorgante na ação reclusória que, pela Junta de Conciliação e Julgamento, nesta Capital, lhe move ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, acompanhar a ação até última instância, com os poderes da cláusula "ad-judicia" e mais os de confessar, transigir, receber, dar e aceitar quitação, firmar compromissos, fazer acôrdes ou // composições amigáveis ou judiciais e substabelecer.

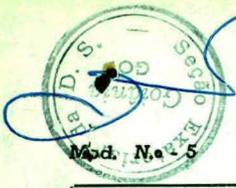
Goiânia, 16 de novembro 1.965.

[Handwritten signature]
Cia. Goiana de Laticínios S. A.
DIRETOR

Cartório de 4º Ofício
INDIO DO BRASIL AGLIMA
SERVENTE DE VIAGEM
SHIRLEY SILVA
RUA 7, Nº 43 - TELEFONE 8-1372
GOIÂNIA - GOIÁS

Cartório de 4º Ofício
INDIO DO BRASIL AGLIMA
SERVENTE DE VIAGEM
SHIRLEY SILVA
RUA 7, Nº 43 - TELEFONE 8-1372
GOIÂNIA - GOIÁS

Tabelionato "Arliaga"
4º OFICIO
RUA 7, Nº 43 - TELEFONE 8-1372
Em test. *[Handwritten signature]*
Goiania, 16/11/1965
Shirley Silva - Escr.



Custas

2 VIA *13*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GUIA DE PAGAMENTO DO IMPÔSTO DO SÊLO
CONTRIBUINTE NÃO OBRIGADO AO LIVRO DE REGISTRO

DA FIRMA					DO ESTAB.				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO									

Cia. Goiana de Laticínio S.A.

Rua 250 esq. c/ 255 (Nome do Contribuinte)

N.º **111a** (Bairro) **Goiania** (Município) **Goias** (Unidade da Federação) N.º

Zona do Correio _____ Seção Fiscal
Tesouraria da D.S.A. em Goias

(Órgão arrecadador)

1. Natureza da obrigação **Custas** 2. Alínea _____ Inciso _____
3. Nomes das outras partes interessadas: **Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania**

4. Data da obrigação: **6** / **12** / 19 **65** 5. Vencimento: _____ / _____ / 19

6. Instrumento emitido em _____ via(s). 7. Valor tributado: Cr\$ _____

I - PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO

8. Impôsto A Cr\$ _____

II - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

9. Correção monetária do impôsto
9.1 A x Índice de correção monetária Cr\$ _____ B
9.2 Acréscimo resultante da correção monetária (B - A) C Cr\$ _____
10. Multa (Art. 69 do Reg. do Impôsto do Sêlo) (B x _____ %) D Cr\$ _____

III TOTAL A PAGAR (A + C + D): **4.820 (quatro mil oitocentos e vinte cruzeiros)** (Por extenso)
E Cr\$ **4.820,**

Observações: **Custas devidas no proc. 574/65, art. 789 da C.L.T.**
Goiania **6** de **dezembro** de 19 **65**

P. P. Sant'Anna
Assinatura do Contribuinte

QUITAÇÃO PELO ÓRGÃO ARREGADADOR

RECEBIMOS
DELEGACIA SECCIONAL DE ARREGADACAO EM GOIAS
6 DEZ 1965
Tesoureiro

NOTA: ESTE MODELO SERA USADO TAMBEM PELOS CONTRIBUINTEES NAO REGISTRADOS. CASO EM QUE NAO SE PREENCHERAO OS ESPACOS RESERVADOS AO NUMERO DE INSCRIÇÃO E SEÇÃO FISCAL

RECIBO

Fr. 14
2
C/C N.º 10251

Creditado ao Sr. Carteira de Seguro Social dos Advogados do
Brasil Seção de Goiás

A importância de Cr\$. 960 (novecentos e ses
senta cruzeiros)

Data 6 /12/65

TESOUREIRO

NOTA: Os depósitos feitos com cheques só poderão ser levantados após sua
cobrança, reservando a Caixa Econômica o direito
de estornar os não recebidos

h. 15

~~15~~

15

12

65

f. h. de Luyell

Recebo o recurso. Vista ao
recurso. pr dez dias, para contra-
arrazoar.
D. 15-12-65.
Dauo Feury.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data notifiquei
os advogados do reclamante, Dr. Jonco B. Luis,
da Introposição do recurso nestes autos.

Goiania, 5 de Janeiro de 1966

Caligula Feury
Of. Judiciário P. J. 4

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 15 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 5 de Janeiro de 1966

Caligula Feury
Chefe da Secretaria

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Gonçalo B. Lima
pelo prazo de 3 Trés Dias
Secretaria da JCJ em 5 de Janeiro de 1966
Gonçalo Lima
p/ Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Gonçalo B. Lima, devolveu
nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em
5 de janeiro de 1966, conforme anotações às fls. 30 do livro de
carga para advogados.

Goiânia, 7 de janeiro de 1966

[Assinatura]
of. Judiciário PJ 4

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de contra-razões de recurso do recla-
mante.
Goiânia, 7 de janeiro de 1966

[Assinatura]
p/ Secretário

Gonçalo Bezerra Lima

ADVOGADO

RESIDENCIA
Rua 211 n.º 5 - Setor Leste
Fone 2-0162

Goiânia - Goiás

ESCRITÓRIO
Av. Anhanguera, 78 - 1.º andar
Sala 9 - Fone 6-2271

J. à conclusão
D. 7-1-66
Acumb

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 7/1/66
Fôlha 133 N.º 12
JUSTIÇA DO TRABALHO

Razões do Recorrido oferecidas por Antônio Gonçalves de Oliveira, nos autos da reclamação, nº 574/65, contra a "CIA GOIÂNIA DE LACTICINIO S/A", pelo Advogado abaixo-assinado (M.J.), na forma abaixo:

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

Que o recurso de fls. 7 a 11, dos autos, interposto pela reclamada, é meramente protelatório e tem a finalidade de retardar o pagamento da importância que deveria ter sido pago ao reclamante, a muito tempo.

Quintos aos acórdãos que a reclamada citou no recurso, já é matéria inteiramente superada, em face da Súmula 212 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, pede a confirmação da sentença, por estar em perfeita consonância com a realidade dos fatos e ser de direito e de JUSTIÇA.

Goiânia, 7 de janeiro de 1966.

PP. *Gonçalo Bezerra Lima*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 11 de Junho de 1966

Secretário

Encaminha-se ao E. P. T. Regional -
Tribunal Regional -

0. 11-1-66.

Daniel Seno

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos, 16 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 13 de Junho de 1966

Secretário

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Ex. P. T. Regional
Goiânia, 13 de Junho de 1966

Secretário

*Chetado
Em 13-7-66*

Carney 17

RECEBIMENTO

Ass. 18 de Janeiro de 19 66

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, *[Signature]*
MARIA DE LOURDES VERSIANI VELOSO
Diretora de Secretaria

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 16 fôlhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente têrmo.

Belo Horizonte, 19 de Janeiro de 196 6

Eu, *[Signature]*, conferi.

Eu, *[Signature]*, Chefe da

Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: *[Signature]*
S/ Diretor do Serviço Judiciário

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao *[Signature]*
Procuradoria

Ass. 18 de Janeiro de 19 66

O Diretor de Secretaria, *[Signature]*

COM VISTA *[Signature]*

MARIA DE LOURDES VERSIANI VELOSO
Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

nos 19 de Janeiro de 1966
recebi estes autos.

Mania G. F. Lima

AO PROCURADOR Dr. Abelardo

para emitir PARECER.

Em 20 / 1 / 1966

[Signature]
PROCURADOR REGIONAL em x p

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos _____
folhas, com as seguintes informações:

Para conferir, lavrar e preencher o termo de _____
de _____

Em _____
Em _____
Seção Processual, suscitado e deu fé de estar conferido.

Visto _____
Diretor do Serviço Judiciário

VISTA

COM VISTA



TRT - 284/66

RECORRENTE: Cia.Goiania de Laticínios S/A (reclamada).

RECORRIDO: Antenor Gonçalves de Oliveira (reclamante).

Goiânia - Goiás

P A R E C E R

Empregado de Posto de Gasolina - Adicional de periculosidade - faz jus ao mesmo o empregado em posto de revenda de combustível líquido (súmula, nº 212).

Antenor Gonçalves de Oliveira, perante o MM. J.C.J. de Goiânia, reclamou contra Cia.Goiania de Laticínios S/A, reclamando o pagamento da taxa de periculosidade por ser sua "...função de abastecedor de gasolina".

A reclamada se defende em audiência (fls.5) afirmando "...não ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de bomba de gasolina".

A MM.Junta decidiu (fls.5) "...por voto unânime, julgar a ação procedente...".

Inconformada, recorre a reclamada(fl.7), pagas as custas (fls.13), tudo tempestivamente.

O reclamante contra arrazoou (fls.16).

Isto posto:

Diante do que diz a Súmula, sob nº 212, não pode este Egrégio Tribunal deixar de confirmar a respeitável sentença, porque ali está decidido que "tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido".

Assim, opino pelo conhecimento do recurso e manutenção da r.sentença.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1.966

Abelardo Flôres
Abelardo Flôres
Procurador do Trabalho

*com o parecer, de. abel. de
o parecer.
Em 2.2-66
Parec. Reg. em reunião*

rtc.

19
606

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 3 dias do mês de Janeiro
de 1966, recebi os presentes autos [assinatura]
....., Chefe da Secção Processual.

VISTO: [assinatura]
✓/ Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

~~Relator~~

Aos 4 dias de Janeiro de 1966
✓/ Diretoria de Secretaria [assinatura]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO

Distribuído ao MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, como relator, em 8 de Fevereiro de 1966.

[assinatura]
Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 9 de Janeiro de 1966

✓/ Diretora de Secretaria [assinatura]
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

7/2/66, foram incluídos em pauta
de julgamento do dia 14/2/66

Em 14 / Fevereiro / 1966

Cy. M. Teixeira
Secretária

16/66

ordinária

14 de Fevereiro de 1966

20
MFA

As TRÊS HORAS do dia quatorze de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Brunson, presentes o Sr. Vicente de Paulo Netto Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Abner Faria, Vieira de Melo, Orlando Rodrigues Netto, Ribeiro de Vilhena, Fábio de A. Motta e José Aparecido, tendo chegado no início do julgamento do segundo processo para o crêdo desta Ata o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas substituindo o MM. Juiz Ribeiro de Vilhena que compareceu à sessão convocada apenas para o julgamento do primeiro processo proferido. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram examinadas as acórdãos relativas aos processos nºs.: TRI-58/66, TRI-6291/65. Proferidas, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje, dada preferência para o processo TRI-7745/65, de Dissídio Coletivo, sendo suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE e suscitado o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREJOS ALIMENTÍCIOS DE BELO HORIZONTE E OUTROS. Objeto: aumento salarial. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo na sessão ordinária do dia 9-2-66 e com sua votação aliada por ter o MM. Juiz Fábio de A. Motta pedido vista dos autos, nesta, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o Relator, concedeu à categoria profissional representada pelo suscitante um aumento salarial nas seguintes condições: 1ª)- aumento geral de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os salários resultantes do último acórdão, compreendendo os reajustamentos gerais, espontâneos ou não, havidos após 30 de junho de 1965; 2ª)- os empregados admitidos após a instauração do dissídio terão um aumento proporcional a tantos dias como faltar de reajustamento era decretado, quantos faltar os meses trabalhados após aquela data; 3ª)- ficam excluídos do presente aumento os empregados que percebem exclusivamente à base de comissões; 4ª)- os empregados que percebem salário misto (parte fixa e comissões) terão aumento in alente apenas sobre a parte fixa de seu salário; 5ª)- o aumento ora decretado vigorará a partir da data da publicação da súmula deste julgamento no "Minas Gerais", órgão oficial desta Justiça. Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Motta, em parte, cujo voto na íntegra é o seguinte: 1ª)- aos empregados vinculados às categorias dos sindicatos suscitante e suscitados, será concedido o aumento de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o salário resultante do último dissídio, compreendido neste a percentagem de 5%, relativa à

21
ma

Nº 16/66

matade de revisão inflacionário do Decreto número 37.627/66, prevista para os doze meses seguintes. 2ª)- O aumento acima, que representa CR\$ 29.150 - (55% sobre CR\$ 53.000 = CR\$ 29.150), será acrescido a todos os salários vigentes a 1º de janeiro de 1965, compensando-se os aumentos gerais concedidos após esta data, e os abonos que, por ventura, tenham sido feitos pelos empregadores, em particular como antecipação de dissídio. Fica esclarecido que não será devido nenhum aumento superior a CR\$ 29.150, qualquer que seja o salário do empregado. 3ª)- Aos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1965, o aumento corresponderá a 1/12 sobre o aumento, até o máximo de CR\$ 29.150 e observadas as compensações referidas no inciso 2. 4ª)- Para os empregados que percebem o salário misto, isto é, parte fixa e parte variável, o aumento será acrescido à parte fixa, se esta for inferior a 50% do salário mínimo local, aplicando-se a regra do inciso seguinte em caso contrário. 5ª)- Os empregados contratados sob o sistema de comissões puras não terão direito ao aumento. 6ª)- Os empregados das empresas que operam com gêneros alimentícios terão os aumentos mencionados nos incisos acima, reduzidos de 10%. 7ª)- Os menores aprendizes terão direito a 50% do aumento, com observância das demais regras aqui estipuladas. 8ª)- O aumento terá vigência a partir da data da sentença e vigorará por 12 meses. Vencidos, também parcialmente, os MM. Juizes Ribeiro de Vilhena quanto ao item 2º do voto do Relator, por entender que mesmo os empregados admitidos posteriormente à instauração do dissídio devam perceber aumento integral e José Aparecida que acompanhava o voto do MM. Juiz Ribeiro de Vilhena com o acréscimo de que se deveria admitir o desconto em favor do suscitante, pedido na inicial, abrangendo toda a categoria profissional. - TRT-7170/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente PÓSTO DA CASA DOS LUBRIFICANTES LTDA., reclamada, sendo recorrido FRANCISCO CARO FURTADO, reclamante. Objeto: férias e 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz Almer Faria, em fase de debates usaram da palavra os advogados Dr. Célio Goytá, pela recorrente e Dr. Mauro Triben da Silva Almeida pelo recorrido. A seguir, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, determinou a reunião deste processo ao de nº 5101/65, já em curso neste Tribunal, para um só julgamento, dada a conexão das causas. - TRT-7138/65, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de ALVIMÓPOLIS, neste Estado, entre partes, recorrente CIA. ANIL BRASILERA DE CONSERVAS, reclamada, sendo recorrido ANÍMIS MARTINS DE SOUZA, reclamante. Objeto: equiparação salarial. Relatado pelo MM. Juiz Almer Faria, em fase de debates usou da palavra o advogado Dr. José Cabral, pela recorrente. A seguir, em votação o processo, o Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o Relator, deu provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta, acolhido o parecer do Dr. Stalardo Flóres, Procurador do Trabalho. Vencido e MM. Juiz José Aparecida que negava provimento ao recurso. - TRT-6691/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE

22
MJA

Nº 16/66

DE NINAS GEMAS LEBA., sendo recorrido SENEZIO MARIAS GOMES, reclamante. Ob-
 jeto: aviso prévio, indenização, férias, 13º salário, salário enfermidade. -
 Julgado pelo MM. Juiz José Aparecida, em fase de debates usou da palavra o
 advogado Sr. José Cabral, pela recorrente. A seguir, em votação e processo,
 o Tribunal, por maioria de votos, contra o Relator, deu provimento ao recur-
 so para absolver a expressão da condenação que lhe foi imposta. Vencidos os MM.
 Juizes José Aparecida e Almor Faria que negavam provimento ao recurso e Viei-
 ra de Melo que votou pela culpa recíproca. Designado Relator de acórdão refe-
 rente a este julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Notta, voto vencedor. - MM-
 7518/63, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª JUI desta Ca-
 pital, entre partes, recorrente ANIL SILVEIRA SILVA, reclamante, sendo recor-
 rido NUNES DA SILVA LEBA, reclamada. Objeto: indenização, aviso prévio, fê-
 rias, adicional noturno, domingos, feriados, dias santos. Julgado pelo MM.
 Juiz Vieira de Melo em fase de debates usou da palavra o advogado Sr. Afre-
 do Pereira Figueiredo, pelo recorrido. A seguir, em votação e processo, o Tri-
 bunal, por maioria de votos, de acórdão com o Relator, deu provimento ao re-
 curso para reconhecer a correção da relação de emprego, determinando a vol-
 ta dos autos à instância de origem para que se pronuncie sobre o mérito da
 causa, acolhido o parecer de Sr. José Christóvão, Procurador do Trabalho. -
 Vencido o MM. Juiz Fábio de A. Notta que negava provimento ao recurso. - MM-
 7399/63, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JUI de BRASÍLIA,
 DF., entre partes, recorrente LUIZ FERNANDA FILHO, reclamante, sendo recorri-
 do PAULO DO BRASIL S/A, reclamada. Objeto: art. 152. Julgado pelo MM. Juiz
 Almor Faria, após os debates, em votação e processo, o Tribunal, unanimemen-
 te, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhi-
 do o parecer de Sr. Abolado Flores, Procurador do Trabalho. - MM-266/66, de
 recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª JUI desta Capital, entre
 partes, recorrente a reclamada CIA. FÔRÇA E LUZ DE NINAS GEMAS, sendo recor-
 rido SENEZIO MARIAS, reclamante. Objeto: equiparação salarial e diferença sa-
 larial. Julgado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em fase de debates
 usaram da palavra os advogados Sr. Marcelo J. Linhares pela recorrente e Sr.
 Wilson Carneiro Vidigal, pelo recorrido. A seguir, em votação e processo, o
 Tribunal, por maioria de votos, de acórdão com o Relator, negou provimento ao
 recurso para manter o r. decisório recorrido. Vencido o MM. Juiz Fábio de A.
 Notta que era pelo provimento do recurso, absolvendo a expressão da condenação
 que lhe foi imposta. - Não tomou parte neste julgamento o MM. Juiz Almor Fa-
 ria que se retirou da sessão, com causa justificada, não mais retornando. -
MM-262/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª JUI desta
 Capital, entre partes, recorrente a reclamada INTERLUX QUÍMICA E REPARA-
 TIVAS LEBA., sendo recorrido FRANCISCO FARIAS DO AMARAL FILHO, reclamante.
 Objeto: salário retido, aviso prévio, etc. Julgado pelo MM. Juiz Fábio de
 A. Notta, após os debates, em votação e processo, o Tribunal, unanimemente,
 rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito,
 deu provimento parcial ao recurso para que os salários sejam pagos de modo

23
MFA

Nº 16/66

singelo, acolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho.-TRT-5815/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª J CJ de JUIZ DE FÓRA, neste Estado, entre partes, recorrente o reclamado FRIGORÍFICO BARTELS, sendo recorrido SEBASTIÃO QUIRINO DE SOUZA, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de relação de emprego e, no mérito, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido.-TRT-5576/65, de recurso ordinário, interposto da decisão proferida pela MM. J CJ de CONSELHEIRO LAFAIETE, neste Estado, entre partes, agravante ANTÔNIO EVANGELISTA GALVÃO E OUTROS, agravados HORTÊNCIA PEREIRA DUTRA E OUTRO. Objeto: não seguimento do recurso. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, à unanimidade, não conheceu do agravo por não terem os procuradores condições legais para subscreverem-no, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho.-TRT-281/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de GOIÂNIA, Estado de Goiás, entre partes, recorrente a reclamada CIA. GOIÂNIA DE LATICÍNIOS S/A, sendo recorrido ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA, reclamante. Objeto: taxa de periculosidade. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho.-TRT-5586/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª J CJ desta Capital, entre partes, 1ª recorrente o reclamado BAR E RESTAURANTE GALEÃO, 2ª recorrente o reclamante ANTÔNIO DAMÁSIO RODRIGUES, recorridos os mesmos. Objeto: reintegração. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, após os debates, o Tribunal, em votação o processo, unânimemente, rejeitou a prejudicial arguida, quanto ao julgamento fôra do pedido, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso do segundo e terceiro recorrentes, no sentido de caber somente à empresa sucessora a responsabilidade da rescisão, isentada a empresa Comestíveis e Bebidas S.A. da condenação que lhe foi imposta, confirmando-se, quanto ao mais, a v. sentença recorrida, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho, -TRT-7439/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª J CJ desta Capital, entre partes recorrente a reclamada CASA J.A. CURVELANA, sendo recorrido ORLANDO JOSÉ MARIA, reclamante. Objeto: diferença de salário, aviso prévio, fração do 13º salário, etc. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debate, em votação o processo o Tribunal, unânimemente, deu provimento parcial ao recurso para que as horas extras trabalhadas sejam compensadas com a diminuição do horário aos sábados (§ 2º do art. 59, da C.L.T.).-TRT-128/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de UBERLÂNDIA, neste Estado, entre partes, recorrente o reclamada JOSÉ OSMAR GARCIA, sendo recorrido o reclamante EURÍPEDES MENDES. Objeto: aviso prévio, indenização, férias normais e gratificação de natal. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, após os deba-

24
ms

de 16/66

tos, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, cassou a revelia determinando a volta dos autos à instância de origem para os fins legais. - TRT-7214/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCI de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente a reclamada SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., sendo recorrido FRANCISCO BANDEIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, auxílio enfermidade, etc. Relatado pelo MM. Juiz Vieira de Melo, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho. - TRT-6704/66, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCI desta Capital, entre partes, recorrente o reclamado CENÁRIO ARMANDO LTDA., sendo recorrido PAULO MATOS OLIVEIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, férias, 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Custódio A. de Freitas Lustosa, Procurador do Trabalho. - TRT-51/66, de recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de BANDEIRAS, neste Estado, entre partes, recorrente SALVADOR ANÔNIO DE SOUZA, reclamante, recorrido NEZIAS MENDES MACIEL, reclamado. Objeto: diferença salarial, repouso semanal, 13º salário, etc. Relatado pelo MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette, após os debates, em votação o processo, o Tribunal, unanimemente, deu provimento ao recurso para reconhecer a relação de emprego, determinando o retorno dos autos ao MM. Juiz "a quo" para que se pronuncie sobre o mérito com entender de direito. - Ao início do julgamento do processo TRT-201/66 retirou-se da sessão, com causa justificada o MM. Juiz Fêbio de A. Notta, não retornando. Adidos para a próxima sessão ordinária os processos: TRT-7535/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCI desta Capital, entre partes, 1ª recorrente BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A, reclamado, 2ª recorrente PEDRO CLAUVEL DE SANTANA, reclamante. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, teve sua votação aliada por ter o MM. Juiz Orlando Rodrigues Sette pedido vista dos autos. - TRT-7226/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCI desta Capital, entre partes recorrente ANÍLIO GERALDO MENES E QUINÓS, reclamantes, recorrido S/A DIÁRIO DA TARDE, reclamado. Continuou aliado por determinação do MM. Juiz Relator Iner Faria. - TRT-7517/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6ª JCI desta Capital, entre partes, 1ª recorrente JAIR ALVES FERREIROS, reclamante, 2ª recorrente IRMÃS BARBARO AMERICANOES S/A, reclamado, recorridos os mesmos. Adido para a próxima sessão por determinação do MM. Juiz Relator Orlando Rodrigues Sette.

FÉRIAS- Atendendo a pedido o Tribunal concedeu ao MM. Juiz Nelson Garcia de Lacerda, Presidente da 1ª JCI de JULI DE FOÇA, neste Estado, trinta dias de férias regulamentares do exercício de 1965, a partir do dia nove do corrente, determinando a convocação de seu substituto.

25
WA

Nº 16/66

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia dezoito de fevereiro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão de cujos trabalhos, eu sa.) Maria Verisni Vallozo, Sub-secretária do TRT, desta 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 14 de Fevereiro de 1966

sa.) Herbert de Macalhões Drummond
Presidente do TRT-3ª Região

26
MVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 284/66

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Cândido Gomes de Freitas (Relator), Vieira de Melo, Orlando Rodrigues e José Aparecida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

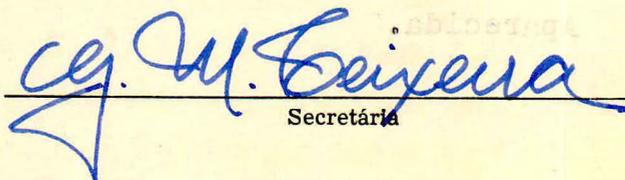
PROCESSO Nº 101 - 2016

... ordinária ...
... julgamento, negar provimento ao recurso ...
... Acórdão recorrido, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procu-
... for do Trabalho.

OBSERVAÇÕES: Ausentes, com causa justificada, os MM. Juízes
Abner Faria e Fábio de A. Motta.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 14 de Fevereiro de 1966


Secretária



27
C. M. S.

ACÓRDÃO

Processo TRT-284/66

Recorrente: CIA. GOIÂNIA DE LATICÍNIOS S.A. - Reclamada

Recorrido: ANTENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA - Reclamante

E M E N T A: Empregado abastecedor de gasolina. Direito à taxa de periculosidade criada pela Lei 2.573, de 15-8-1955.

De acordo com a Súmula nº 212 do Excelso Pretório, os empregados abastecedores de gasolina fazem jus à taxa de periculosidade a que se refere a Lei 2.573, de 15-8-1955.

Na reclamação em que Antenor Gonçalves de Oliveira pleiteia contra Cia. Goiânia de Laticínios S.A. o pagamento da taxa de periculosidade no valor de Cr\$224.547, a MM. Junta de Goiânia proferiu sentença, após instrução regular do feito, acolhendo a súplica, sob o fundamento de que a referida taxa era devida aos bombeiros de postos de gasolina, como o reclamante, face à Súmula nº 212 do C. Supremo Tribunal Federal. Inconformada, a empresa manifestou recurso, alegando que a taxa instituída pela Lei 2.573, de 15-8-955 não se aplica aos empregados abastecedores de postos de gasolina, conforme se vê de vários julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho e do E. Tribunal Regional da 1ª Região. Em contra razões, diz o reclamante que o apêlo é meramente protelatório, devendo, portanto, ser mantido o aresto de 1ª instância. Nesse sentido opinou a douta Procuradoria, em parecer da lavra do ilustrado Dr. Abelardo Flôres.

Ex-positis

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

O recorrido exerce na empresa as funções de abastecedor de gasolina, fato incontestado. Está, portanto, em contato permanente com combustível líquido, sujeito aos riscos daí resultantes. A recorrente trás a cotejo vários acórdãos do C. Tribunal Superior do Trabalho e do E. Tribunal Regional da 1ª Região, que negam aos empregados abastecedores de postos de gasolina os benefícios da Lei 2.573. Acontece, entretanto, que o Excelso Pretório já se pronunciou em definitivo através da Súmula nº 212, reconhecendo aos empregados em referência o direito de receberem a taxa de periculosidade. Os julgados invocados pela recorrente estão, portanto, ultrapassados, não



28
M/O

ACÓRDÃO

podendo prevalecer. A v. sentença assim decidiu, sem incorrer em censura.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1966.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

CIENTE:

[Handwritten signature]

P/PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por: *Cyrene V. B. Mello*
Conferido por: *Luiz Fernando Ratten*
Assinado em: *28.2.66*
Publicado em: *1º.3.66*

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de *1º* de *março* de 19 *66*

Em *23* / 19 *66*

[Handwritten signature]
Secretaria

29
f

CERTIDÃO

Certifico que, em 16-3-66, decorreu o prazo de 25 dias, para recurso

Aos 18 de Março de 1966

Carlos Mário da Silva Velloso
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor de Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente

Relator
Aos 18 de Março de 1966

A Diretora de Secretaria Carla

CONCLUSOS

Maria Beatriz Ribeiro de Magalhães Drummond
Sub-Diretora de Secretaria

A MM Junta "a quo"

B. Hte. 18 de Março de 1966

Carlos Mário da Silva Velloso
Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

Ao Diretor do S.A.
S.A.

Em, 21 / 3 / 66

Isabel Pinheiro
Diretora de Secretaria

A S. P., para cumprir

B. Hte. 21 / 3 / 66

Carlos Mário da Silva Velloso
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
Diretor de Serviço Judiciário

T. R. T. -:- 3.a REGIAO
 SECCAO JUDICIARIA
 Em 21 de março de 1966
 Recebido
[Assinatura]
 (CHEFE DA SECCAO)

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 29, foi publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", suplemento do "Minas Gerais", nesta data. -
 Belo Horizonte, 23 de Março de 1966.

[Assinatura]
 Chefe da Secção Processual

Patton

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao M.M.

f. b. f. de goiânia

Aos 23 de março de 1966

O Diretor da Secretaria, *[Assinatura]*

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos p. do Escriva T. R. T. de 3ª Reg.

Goiânia, 28 de 3 de 1966

[Assinatura]
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia, 28 de 3 de 1966

[Assinatura]
 Secretário

*Nº 4. f. segue-se os autos, para cumprir
 meus des. de 28-3-66.
 Paul Fleury.*

fu. 32

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data dei ciência de acórdam
de presente processo, a reclamada.

Goiânia, 11 de abril de 1966


Of. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fev. 31

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 12 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, nesta cidade de _____, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Antenor Gonçalves de Oliveira (Representação, quando houver) e o Reclamado Cia. Goiana de Laticínio S.A. (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 224.517 (duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e sete cruzeiros) relativa ao processo de reclamação de nº 574/66

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Antenor Gonçalves de Oliveira
RECLAMANTE

Ruy B. Bernardes
RECLAMADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões de preceitos autor, ao
Sr. Presidente.

Goiania, 12 de 5 de 1966

J. H. de Souza
Secretário

Agência de - el.

90.12-1.66.

João Ferraz

Antônio Gonçalves de Oliveira

Of. de Registro e Arquivo

Secretaria

710.217

(O presente é visto e aprovado pelo Presidente e pelo Sr. Secretário)

Recebido em 12 de 5 de 1966